



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2304585-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante AZUL SAÚDE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., é agravado JOÃO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2304585-51.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Azul Saúde Gestão em Saúde Ltda.

Agravado: João Ferreira de Souza

**Interessados: Unimed Seguros Patrimoniais S/A e Hospital Estadual Mário Covas
(Voto nº 44,046)**

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EMENDA À INICIAL - INADEQUAÇÃO DO RECURSO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - INDEMONSTRADA URGÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TESE Nº 988 STJ) - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 47/50, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que é cabível a aplicação da tese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC; houve violação aos princípios da ampla defesa e instrumentalidade das formas; requer o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento.

Contrarrazões às fls. 31/36.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, bojo da ação de indenização de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

morais, indeferiu o pedido de emenda à inicial.

Referida decisão não consta no rol do art. 1.015 do CPC, nem tampouco restou demonstrada a urgência consistente na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação que justifique a excepcional admissão do recurso (STJ, Tema 988). Sendo assim, a par de sua irresignação, o recurso não é adequado e não pode ser conhecido.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica